

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

AOS CUIDADOS DO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



HORA 14:48

1

REFERENTE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°. 09/2018

GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 68.761.238/0001-73, com endereço na cidade de Turvo, Estado do Paraná, à Rua Reverendo Roberto Rickle Sobrinho, nº 192, Bairro Centro, Turvo – PR, CEP: 85.150-000, neste ato, representada na forma de seu contrato social, na qualidade de participe do procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8666/93, vem pela presente apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

OS FATOS E DO DIREITO.

O Edital ora impugnado se refere a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, **tipo menor preço unitário/tarefa**, cujo objeto e valor total estimado encontram-se descrito no item 2 do Edital.

2 – OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas, visando à **Contratação de empresa especializada para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos (o chamado lixo orgânico), industrial, hospitalar e reciclável produzido no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná**, conforme a seguir discriminado:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIT.	TOTAL
1	1	Coleta de resíduo sólido domiciliar urbano (o chamado lixo orgânico) que deverá ser realizada 03 (três) vezes por semana, sendo na terça-feira, quinta-feira e sábados, com roteiros e horários pré-determinados, e sempre na mesma ordem, passando em todas as residências, comércios, indústrias e prédios públicos do perímetro urbano do Município, inclusive nas comunidades de Rio Gavião e Barra Bonita, conforme descrição detalhada nas planilhas de composição de custos	R\$ 28.382,22	R\$ 340.586,64
1	2	Coleta de resíduos industriais, que deverá ser realizada 01 (uma) vez por mês, na sede da garagem municipal, conforme programação elaborada pelo contratante, sendo que a contratada deverá fornecer os materiais necessários para o armazenamento até a data da coleta dos resíduos, conforme descrição detalhada nas planilhas de composição de custos	R\$ 2.109,71	R\$ 25.316,52
1	3	Coleta de resíduos hospitalares, que deverá ser realizada 02 (duas) vezes por mês, nos locais indicados pelo Departamento Municipal de Saúde, sendo que a contratada deverá fornecer os materiais necessários para o armazenamento até a data da coleta dos resíduos, conforme descrição detalhada nas planilhas de composição de custos	R\$ 2.136,95	R\$ 25.643,40
1	4	Coleta de resíduos recicláveis no perímetro urbano, que deverá ser realizada uma vez por semana, na quinta-feira no perímetro urbano, conforme descrição detalhada nas planilhas de composição de custos	R\$ 4.481,46	R\$ 53.777,52
VALOR TOTAL ESTIMADO				R\$ 445.324,08

Tendo interesse em participar, confiando também na possibilidade de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aliada ainda à boa técnica e solidez de resultados, a impugnante adquiriu o Edital e nele verificou, data vênua, a exigência de excessiva documentação, que no caso concreto está prejudicando a competitividade do procedimento licitatório, além de ferir preceitos legais e princípios do direito administrativo, em especial ao que se refere ao subitem 5.1.4 do Edital.

Explica-se. A documentação, exigida por este Município, para comprovação da qualificação técnica, estão dispostas no referido subitem 5.1.4 do Edital.

5.1.4 – PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) No mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecida por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação;
- b) **O(s) atestado(s)**, acima exigido, deverá(o) ser comprovado(s) através de "**Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT**" do responsável(eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA";
- c) **Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, pessoa jurídica e pessoa física (Engenheiro responsável);
- d) **Comprovação de vínculo**, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, **entre o responsável técnico e a proponente**. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.
- e) **Declaração** de que o proponente possui junto a empresa pessoal treinado e com registro de acordo com a legislação trabalhista vigente;
- f) **Declaração** de que o proponente possui no mínimo 02 (dois) veículos apropriados para a coleta dos resíduos;
- g) **Licença Ambiental do IAP** (Instituto Ambiental do Paraná) do aterro receptor e/ou estação de transbordo ou de triagem dos resíduos objeto do certame, devendo estar em nome da proponente, comprovado mediante a matrícula atualizada do imóvel, bem com a licença para transporte dos respectivos resíduos;
- h) **Licença expedida pelo IBAMA** para transporte dos respectivos resíduos;
- i) No caso dos resíduos serem transportados para fora do Estado do Paraná, a proponente deverá apresentar **declaração expressa do órgão ambiental competente do Estado receptor** aceitando o recebimento dos resíduos do licitante, conforme inciso II, da Lei Estadual (Paraná) nº. 12.493/1999, de 22 de janeiro de 1999.
- j) No caso dos resíduos serem transportados para o Estado de Santa Catarina, a proponente deverá apresentar a cada coleta dos resíduos o **comprovante de pagamento da destinação final**, conforme item "9" do Anexo único da Lei Estadual (Santa Catarina) nº. 14.262/2007, de 21 de dezembro de 2007.
- l) **Autorização do município** receptor dos resíduos do objeto, mediante lei municipal.

Ocorre que, data vênia, os documentos constantes das alíneas, "g", "h", "i", "j" e "l", não são compatíveis com o objeto licitado e representam exigência excessiva e contrária ao dispositivo legal, como por exemplo, a exigência de Licença Ambiental do IAP do aterro receptor e/ou

estação de transbordo, em nome da proponente, ou a exigência de licenças e declarações não exigíveis por força do disposto no artigo 27¹ da Lei de Licitações.

É notório que o objetivo primordial da comprovação da qualificação técnica das licitantes, é verificar a capacidade de uma empresa em gerir a execução de um contrato de porte similar ao objeto da licitação, bem como, demonstrar que a referida licitante possui a "expertise" para a execução dos serviços que são objetos da contratação por parte da Administração Pública.

Ocorre que a documentação que está sendo exigida, ultrapassa tal objetivo, e está desempenhando um papel limitador no tocante a competitividade do procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93, mais precisamente no seu artigo 3º, parágrafo 1, inciso I, dispõe que:

" § 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I- habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". (Sem grifos no original).

Portanto, em sede de matéria licitatória, restam vedadas especificações ou exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Já o artigo 30 da mesma Lei 8.666/93, limita a documentação exigível a título de qualificação técnica:

5

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,**

será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Sem grifos no original).

6

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre tal excesso de exigências documentais, que tem o potencial de restringir a competitividade da licitação, e em Sessão Plenária, no Acórdão 2441/2017, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz disciplina:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

Por todo o exposto, ficou demonstrado que a exigência referent a qualificação técnica, contida no subitem 5.1.4, alíneas, "g", "h", "i", "j", e "l", não são compatíveis com o objeto licitado e representam exigência excessiva e contrária ao dispositivo legal, ferindo ainda, o princípio da isonomia, o princípio da ampla competitividade do procedimento licitatório e consequentemente e princípio da maior vantajosidade à Administração Pública.

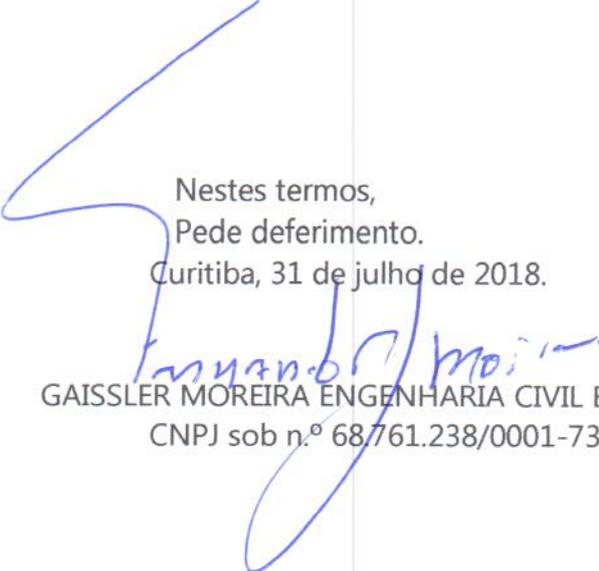
PEDIDOS

Com tais considerações, REQUER que a presente impugnação seja recebida e ao final provida, a fim de que seja declarada excluída a exigência contido nas alíneas, "g", "h", "i", "j", e "l" do subitem 5.1.4 do Edital, por não serem compatíveis com o objeto licitado e a legislação vigente, assim como, por não resultares em qualquer proveito para o interesse público ou para o resultado prático e efetivo desta licitação.

7

Ato contínuo, em caso de deferimento, como a alteração da modalidade de licitação afeta de forma clara o procedimento licitatório, requer seja publicada nova data para o recebimento e abertura das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 31 de julho de 2018.


GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ sob n.º 68.761.238/0001-73